



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.962 - SP (2011/0223738-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABAFLEX S/A
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VERBETE N. 319 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.962 - SP (2011/0223738-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 308-310, em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, para afastar a nomeação compulsória do recorrente como administrador judicial nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'EXECUÇÃO FISCAL. Penhora sobre o faturamento e não sobre a empresa. Não há depositário, mas administrador que, desde sua intimação pessoal, está obrigado a cumprir a determinação judicial, repassando ao Judiciário a importância mensalmente bloqueada. Cassado efeito inicialmente concedido. Recurso não provido' (fl. 223).

A recorrente afirma, em resumo, que o Tribunal de origem, ao determinar a nomeação do representante legal da recorrente como depositário independentemente de sua vontade, violou o § 3º do art. 655 do CPC e divergiu da jurisprudência do STJ.

Sustenta que o CPC, quando trata da penhora de faturamento da empresa, utiliza o termo depositário e não administrador, sendo que o acórdão recorrido insiste que no caso será nomeado administrador.

Argumenta que a 'função de depositário ou de administrador, trata-se de *munus* público, que não pode ser imposto ao representante legal da recorrente, sendo imprescindível a aceitação' (fl. 230).

Por fim, diz que há precedente do STJ no sentido de que 'na penhora de faturamento, em relação ao administrador judicial, aplica-se o entendimento firmado na Súmula 319 do STJ, segundo o qual 'o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado' (REsp n. 689.432/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, conforme a certidão de fl. 275. Contrarrazões ao agravo em recurso especial às fls. 299-301.

Decido.

Assiste razão à recorrente.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a assunção do encargo de administrador, quando deferida em execução a penhora sobre o faturamento de empresa, pode ser recusada pelo representante legal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REPRESENTANTE LEGAL. ENCARGO FACULTATIVO.

1. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Na penhora de faturamento, em relação ao administrador judicial, aplica-se o entendimento firmado na Súmula 319 do STJ, segundo o qual 'o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado'.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido' (REsp n. 689.432/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2007).

'PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO RECONHECIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 211/STJ.

1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente sobre a obrigatoriedade de assunção de encargo de administrador, pelo sócio-gerente, cumpre o requisito do prequestionamento.

2. O encargo de administrador pode ser recusado pelo representante legal da empresa quando deferida a penhora sobre o faturamento. Precedentes: REsp 689.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4.12.2007, DJ 19.12.2007, p. 1141; HC 62.129/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 325. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes' (EDcl no AgRg no EDcl no REsp n. 1.213.661/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 3.5.2011).

Na mesma linha de entendimento, cito: REsp n. 505.942/RS, Ministra Denise Arruda, DJ de 6.6.2005 e REsp n. 728.093/SP, Ministro Luiz Fux, DJ de 14.12.2006.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para afastar a nomeação compulsória do recorrente como administrador judicial."

A agravante alega que não se poderia conhecer do recurso especial porque não houve o necessário prequestionamento do art. 655-A do CPC, tido como violado, e nem foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Sustenta, ainda, que "o encargo de administrado nada mais é do que uma tarefa de execução do cumprimento da ordem judicial para a transferência mensal dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores penhorados sobre o faturamento da empresa" e que "interpretação diversa acarreta a inviabilidade do processo executivo e, neste sentido, da própria eficácia do processo, como amplamente alardeado pelos doutrinadores, inclusive por S. Exa, o relator" (fl. 315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.962 - SP (2011/0223738-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VERBETE N. 319 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

Diferentemente do que alega a agravante, a matéria federal foi devidamente prequestionada e o dissídio jurisprudencial comprovado nos termos legais.

Discute-se se a assunção do encargo de administrador, quando deferida em execução a penhora sobre o faturamento de empresa, pode ser recusada pelo representante legal.

O Tribunal de origem entendeu que, em se tratando de penhora sobre o faturamento de empresa, o administrador é obrigado a prestar contas dos valores bloqueados e a repassar ao Judiciário, mensalmente, a importância penhorada, independentemente de sua vontade.

A recorrente, por sua vez, sustentou que a função de depositário ou de administrador, por se tratar de um *munus* público, não pode ser imposta ao representante legal da empresa, sendo imprescindível sua aceitação. Aduziu, ainda, que este Tribunal tem-se posicionado no sentido de que, na penhora de faturamento, em relação ao administrador judicial, aplica-se a orientação firmada na Súmula n. 319 do STJ, segundo a qual "o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado".

Como consignei no decisório agravado, a jurisprudência desta Corte ampara a tese recursal. Tem entendimento pacífico no sentido de que o representante legal pode, de fato, recusar a assunção do encargo de administrador quando deferida, em execução, a penhora sobre o faturamento de empresa. Noutras palavras, na hipótese de penhora de faturamento, relativamente ao administrador judicial, incide o referido enunciado n. 319.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa ordem de decidir, destaquei os seguintes julgados: REsp n. 689.432/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2007; EDcl no AgRg no EDcl no REsp n. 1.213.661/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 3.5.2011; REsp n. 505.942/RS, Ministra Denise Arruda, DJ de 6.6.2005, e REsp n. 728.093/SP, Ministro Luiz Fux, DJ de 14.12.2006.

Portanto, não se acolhe a pretensão de reforma do decisório agravado, que deu provimento ao recurso especial com base na jurisprudência pacífica citada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0223738-9

AgRg no
AREsp 94.962 / SP

Números Origem: 200901205935 5760119970393080 9033374392009 90333743920098260000 9940385
99403856 9940385600 994092320393

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABAFLEX S/A
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABAFLEX S/A
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.